



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA PEDAGÓGICA SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

EDITAL Nº 12/2026

Contratação nº 117390

Processo nº 202500005036765

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: *Contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertar curso de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial) em Educação Especial com Ênfase em Transtorno do Espectro Autista, para os servidores da Secretaria de Estado da Educação de Goiás..*

RODRIGO PETROCINI MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (INFINITY LICITAÇÕES), inscrito no CNPJ: 52.100.817/0001-35, com sede na sede Ed City Hall Center - R. Dr. Elias Cesar, 55 – Sala 1101 Centro Cívico, Londrina - PR, 86015-640 representada pelos seus sócios **RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR: 61.514, no CPF: 007.771.639-69 vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Da Contradição e Restrição Indevida à Competitividade

O item 9.7.1 do instrumento convocatório estabelece requisitos de qualificação técnico-operacional que incorrem em vício de legalidade e contradição interna.

- No segundo tópico, o edital exige comprovação de execução de cursos "para redes públicas de ensino".
- Inversamente, o terceiro tópico admite atestados emitidos por "pessoa jurídica de direito público **ou privado**".

ENDEREÇO:

LONDRINA: Ed City Hall Center - R. Dr. Elias Cesar, 55 – Sala 1101 Centro Cívico, Londrina - PR, 86010-510

EMAIL: infinitylicitacoes2020@gmail.com

TELEFONES: 43-99104-4994 (Rodrigo); 43- 98446-2663 (Helton)



9.7.1. Adicionalmente, considerando a complexidade do objeto, a elevada escala de atendimento (até 10.000 profissionais), o impacto sistêmico esperado na política pública estadual e a necessidade de padronização de práticas educacionais baseadas em evidências, estabelecem-se os seguintes requisitos de qualificação técnico-operacional para habilitação:

- **Comprovação de experiência prévia na oferta de cursos de pós-graduação lato sensu** na área de Educação Especial, Transtornos do Neurodesenvolvimento, Educação Inclusiva ou áreas correlatas, demonstrando domínio técnico-científico e capacidade pedagógica compatível com o objeto;
- **Comprovação de execução anterior de cursos de formação continuada ou pós-graduação para redes públicas de ensino**, preferencialmente com abrangência estadual, regional ou nacional, evidenciando experiência na implementação de programas formativos em larga escala e em ambientes institucionais complexos;
- **Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de objeto similar, contendo, sempre que possível, informações relativas ao quantitativo de profissionais atendidos, carga horária ofertada, metodologia empregada, indicadores de desempenho e avaliação de satisfação;

Então questiona-se: Como uma empresa que possui o atestado de Capacidade Técnica emitida por empresa privada conseguirá participar, se a comprovação de experiência prévia exige a execução anterior de formação continuada unicamente para redes públicas?

A exigência de que a experiência anterior tenha ocorrido especificamente em redes públicas é **ilegal**.

A capacidade técnica de uma instituição de ensino para ministrar cursos de pós-graduação ou formação continuada independe da natureza jurídica do contratante anterior. Ao restringir o mercado àquelas que já contrataram com o Poder Público, a Administração fere diversos princípios das licitações, tais como: Restrição à Competitividade, Isonomia, Valor mais vantajoso, entre outros.

2. Do Fundamento Jurídico (Lei nº 14.133/2021)

A nova Lei de Licitações é cristalina ao vedar cláusulas que restrinjam a concorrência sem justificativa técnica indispensável:

- **Art. 5º:** Consagra os princípios da **competitividade**, da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**.
- **Art. 67, § 3º:** Estabelece que os atestados de capacidade técnico-operacional devem referir-se a serviços "compatíveis em características, quantidades e prazos", **não podendo a Administração exigir que o serviço tenha sido prestado especificamente ao setor público**.
- **Art. 9º, I, "a":** Veda qualquer circunstância que restrinja o julgamento e a participação por meio de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto.

ENDEREÇO:

LONDRINA: Ed City Hall Center - R. Dr. Elias Cesar, 55 – Sala 1101 Centro Cívico, Londrina - PR, 86010-510

EMAIL: infinitylicitacoes2020@gmail.com

TELEFONES: 43-99104-4994 (Rodrigo); 43- 98446-2663 (Helton)



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A jurisprudência consolidada do TCU reforça que as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, o que não se aplica à origem (pública ou privada) do atestado.

3. Do Pedido

Diante do exposto, solicita-se:

1. A **reforma do item 9.7.1**, excluindo-se a obrigatoriedade de que a experiência anterior seja exclusiva em "redes públicas de ensino", passando a admitir atestados de cursos ministrados para o setor privado, desde que compatíveis com o objeto (Educação Especial, Inclusiva, etc.).
2. A consequente **republicação do edital** e reabertura de prazos, caso a alteração afete a formulação das propostas.
3. Alternativamente, em caso de manutenção da decisão, requer seja encaminhada para superior hierárquico para sua ratificação.

Termos em que pede deferimento.

ENDEREÇO:

LONDRINA: Ed City Hall Center - R. Dr. Elias Cesar, 55 – Sala 1101 Centro Cívico, Londrina - PR, 86010-510

EMAIL: infinitylicitacoes2020@gmail.com

TELEFONES: 43-99104-4994 (Rodrigo); 43- 98446-2663 (Helton)



**RODRIGO PETROCINI MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA (INFINITY LICITAÇÕES),
RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS
OAB/PR:61.514
(sócio proprietário)**

ENDEREÇO:

LONDRINA: Ed City Hall Center - R. Dr. Elias Cesar, 55 – Sala 1101 Centro Cívico,
Londrina - PR, 86010-510

EMAIL: infinitylicitacoes2020@gmail.com

TELEFONES: 43-99104-4994 (Rodrigo); 43- 98446-2663 (Helton)